MENSAGEM N.º 13, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2013.

Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRA GRANDE – ESTADO DE MINAS GERAIS:

1. Cumprimentando-a cordialmente, submetemos ao abalizado exame dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre feriados e pontos facultativos municipais e dá outras providências.

2. Cuida-se de projeto de lei que tem por escopo conferir novo marco regulatório municipal disciplinador dos feriados e pontos facultativos municipais, preservando-se, de um lado, os feriados atualmente existentes, promovendo-se, de outro, adequações com relação à natureza de cada feriado.

3. Essa propositura representa, demais disso, a visão do Município de Cabeceira Grande acerca do tema, bem assim imprime a consolidação da autonomia municipal para legislar sobre essa matéria.

4. É que a Lei Federal n.º 9.093, de 12 de setembro de 1995, disciplina a matéria ao dispor sobre os feriados, estabelecendo-se que são feriados civis os declarados em lei federal (Lei Federal n.º 662, de 6/4/1949); a data magna do Estado fixado em lei estadual e os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal. Também determina tal diploma federal que são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

5. Há, pois, inúmeras discussões acerca da constitucionalidade da referida Lei Federal n.º 9.093, de 12 de setembro de 1995, notadamente por invadir a competência dos demais entes da federação, bem como por malferir o Pacto Federativo e, além disso, macular o primado da razoabilidade.

A Sua Excelência a Senhora
VEREADORA JULBERTINA CÂNDIDA DE JESUS ORNELAS
Presidente da Câmara Municipal de Cabeceira Grande
Cabeceira Grande (MG)

(Fls. 2 da Mensagem n.º 13, de 22/2/2013)

6. As atuais normas que disciplinam a matéria, no âmbito local, são:

a) Lei n.º 61, de 9 de julho de 1999, que fixa como data magna do Município, comemorativo de sua emancipação político-administrativa, o dia 22 de outubro, não restando clara se tal data é ou não feriado local;
b) Lei n.º 65, de 15 de julho de 1999, que instituiu o dia 31 de outubro como feriado municipal de caráter religioso comemorativo da Reforma Protestante, embora seja o dia 30 de novembro consagrado, na maioria das municipalidades brasileiras, como Dia do Evangélico;
c) Lei n.º 66, de 15 de julho de 1999, que estabelece feriados municipais de caráter religioso os dias consagrados a São José, Nossa Senhora da Aparecida – que é feriado nacional – e a Sexta-Feira da Paixão. Além disso, contém autorização para que o Chefe do Poder Executivo possa decretar pontos facultativos para os servidores públicos os dias consagrados a Corpus Christi, Finados – feriado nacional –, carnaval, 28 de outubro e Nossa Senhora da Conceição; e
d) Lei n.º 198, de 14 de abril de 2005, que declara feriado municipal o dia 20 de janeiro para culto público e oficial a São Sebastião.

7. O projeto de lei em questão não cria novos feriados, apenas promove adaptações (transferência do feriado do dia do evangélico) e estatui feriado expresso do Dia do Município, além de disciplinar os pontos facultativos.

8. Essa matéria é um reflexo marcante do princípio da autonomia municipal. É cediço que o Município, na condição de pessoa jurídica de direito público, goza de competências e prerrogativas extremamente relevantes, a teor do disposto no *caput* do artigo 18 da Constituição Federal. Possui, esse ente federado, autonomias sob diversas nuances, entre elas política, administrativa, financeira, orçamentária, normativa, traduzindo por meio delas, capacidade de autogoverno, auto-administração, auto-organização etc.

9. PAULO BONAVIDES, citado por ALEXANDRE DE MORAES (Direito Constitucional), assim reverbera:

> **"não conhecemos uma única forma de união federativa contemporânea onde o princípio da autonomia municipal tenha alcançado grau de caracterização política e jurídica tão alto e expressivo quanto aquele que**

(Fls. 3 da Mensagem n.º 13, de 22/2/2013)

> **consta da definição constitucional do novo modelo implantado no País com a Carta de 1988".** (grifou-se)

10. A propósito, o mesmo ALEXANDRE DE MORAES (Direito Constitucional) leciona *in verbis*:

> **"A autonomia municipal, da mesma forma que a dos Estados-membros, configura-se pela tríplice capacidade de auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.**
> **Dessa forma, o município auto-organiza-se através de sua Lei Orgânica Municipal e, posteriormente, por meio da edição de leis municipais; autogoverna-se mediante a eleição direta de seu prefeito, Vice-prefeito e vereadores, sem qualquer ingerência dos Governos Federal e Estadual; e, finalmente, auto-administra-se, no exercício de suas competências administrativas, tributárias e legislativas, diretamente conferidas pela Constituição Federal." (grifou-se)**

11. Essa marca da autonomia dos entes federados é facilmente vislumbrada na pesquisa anexa, extraída do site encicoplédico "Wikipedia", sobre os feriados no Brasil, podendo-se, assim, constatar que os Estados Federados instituíram diversos feriados alheios à legislação federal em deslinde.

12. Com relação à autonomia municipal para fixar feriado local, o Ministro Marco Aurélio, do STF, em julgado a respeito (Recurso Extraordinário 251.470-5) assim assentou, prestigiando marcadamente o princípio da autonomia municipal por legislar acerca de assuntos de interesse essencialmente local:

> **"...Concluiu a Corte que o número mencionado na legislação local – de quatro feriados – já estaria completo, considerada a Sexta-feira da Paixão, o dia de *Corpus Christi*, o dia consagrado ao Padroeiro do Rio de Janeiro – São Sebastião – e o dia 2 de novembro, dia dos Finados. Em primeiro lugar, consigne-se que a previsão contida no artigo 358 da Carta Estadual sobre a competência dos municípios na suplementação da legislação federal ou estadual há de ser compreendida dentro de um contexto maior. Diz respeito à competência concorrente de que cogita o artigo 23 da Carta da República. Entre os incisos nele insertos não se tem, em si, o referente à decretação de feriado. A atividade em tal campo faz-se à luz da autonomia municipal consagrada no artigo 30, inciso I, nela contido. Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Ora, na espécie dos autos, os representantes do povo do município do Estado do Rio de Janeiro concluíram no sentido da**

> **homenagem a Zumbi e o fizeram a partir da atuação cívica revelada pelo personagem que acabou por integrar a História no panteão que a Pátria deve culturar. Conforme os registros históricos, Zumbi dos Palmares, líder escravo alagoano (1655 a 1695), último chefe do Quilombo dos Palmares, é um símbolo da resistência negra contra a escravidão. Traído por um companheiro – paixão condenável que acompanha a humanidade –, foi vítima de emboscada em 20 de novembro de 1695, tendo o corpo mutilado e a cabeça exposta em praça pública na cidade de Recife. O que cumpre perquirir é se a atuação municipal faz-se à margem da Carta do Estado e aí a resposta é desenganadamente negativa. Atuou o Município em via na qual surge a autonomia maior norteada por conceitos ligados à conveniência e à oportunidade. Os textos dos incisos I e II do artigo 358 da Constituição do Estado não brecam a competência legislativa dos municípios para instituírem, à luz do critério da razoabilidade, feriados. Se o fizessem, aí, sim, seriam inconstitucionais ante a autonomia municipal assegurada pela Constituição da República O Município do Rio de Janeiro legislou sobre assunto que pode ser tido como de interesse local, muito embora não se mostre peculiar, específico, Rev. Direito, Rio de Janeiro, v. 4, n. 8, jul./dez. 2000 267 exclusivo ao campo de atuação. Esse predicado é dispensável, porquanto não há antinomia entre a noção de interesses locais e interesses gerais. Quanto ao inciso II, já foi dito que a suplementação diz respeito à legitimação concorrente. Em suma, acabou-se por julgar procedente a representação, não considerados os parâmetros, em si, da Carta do Estado do Rio de Janeiro, mas os limites da legislação federal. Ao assim se proceder, adotou-se entendimento distanciado das balizas ditadas pelo artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, além de invadir-se, no julgamento de fundo, área reservada ao Município." (grifou-se)**

13. Outro fator que merece relevo é que a instituição de feriados não se situa no âmbito de abrangência do direito civil, do direito comercial ou do direito do trabalho, matérias cuja competência para legislar é privativa da União, porquanto a instituição de feriado tem o escopo de marcar, de celebrar datas significativas para a comunidade ou até de promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, inserindo-se, plenamente, na competência legislativa do Município no âmbito dos assuntos de interesse local. Demais disso, inexiste, na Constituição Federal, competência da União para dispor sobre feriados, outro motivo indicador da inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 9.093, de 1995.

14. Isso não significa, por óbvio, que os Municípios podem instituir indiscriminadamente feriados, porquanto devem ser observados vários critérios, como razoabilidade, tradição local etc.

(Fls. 5 da Mensagem n.º 13, de 22/2/2013)

15. Convém trazer à colação o voto lapidar do Desembargador Wellington Pacheco Barros do Tribunal de Justiça de Porto Alegre em Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 70007645443:

> **"DES. WELLINGTON PACHECO BARROS – Eminente Presidente, fui o Relator da Apelação Cível em Reexame Necessário nº 70004452066, julgada na 4ª Câmara Cível. Evocando as razões ali explanadas, as quais integrarei a esta manifestação, voto pela improcedência da ação. E o faço por entender que não existe conflito de inconstitucionalidade. O que pode haver é conflito de legalidade, ou seja, em nenhum momento na Constituição Estadual ou mesmo na Constituição Federal, encontra-se competência exclusiva da União para legislar sobre esta matéria. E mais: isso remonta a um equívoco de longa data, desde 1937, quando se começou a consolidar uma legislação trabalhista, estabelecendo-se datas em que haveria remuneração aos feriados e finais de semana. Portanto, não se trata, em nenhum momento, repito, de um conflito de constitucionalidade ou inconstitucionalidade. Em verdade, o que pode haver - e aí a esfera é outra - é um conflito de legalidade. A União, legislando sobre determinada matéria, e o Município, por entender que Zumbi foi um dos maiores integrantes para o crescimento da sua história, homenageando-o. Quero deixar claro que, embora entenda presente este conflito de legalidade, não o elevo à categoria de inconstitucionalidade. Assim, reproduzo a decisão antes referida a fim de evitar inócua tautologia, in verbis: "Prospera a inconformidade vertida no agravo de instrumento. Efetivamente, assiste razão ao agravante na medida que a Constituição Federal alcança autonomia aos municípios para legislarem em assuntos que digam sobre o interesse local, consoante já antevira no despacho inicial que, por isso mesmo merece reprodução, verbis: "(...) (1) – Tempestivos (fl. 145-02), sem preparo por isenção legal, como no recurso antecedente, sobre a mesma matéria, de todo pertinente a insurgência vertida no agravo de instrumento. (2) – Efetivamente, pois o MUNICÍPIO DE PELOTAS agrava de instrumento da decisão proferida em mandado de segurança ajuizado pelo ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE PELOTAS E OUTROS, que concedeu liminar suspendendo os efeitos da Lei Municipal nº 4.718/2001 e Lei 4.736/2001, que instituiu o dia 20 de novembro como feriado municipal, data do aniversário da morte de Zumbi dos Palmares. A Constituição Federal estrutura os direitos do indivíduo, da sociedade e do Estado, traduzindo expressamente em dispositivos legais o que vem a se chamado "Estado de Direito". E**

quanto a este, a Lei Maior taxativamente dimensiona a competência de cada uma das pessoas jurídicas públicas que integram o conceito do "Estado Brasileiro". E não existe de forma expressa competência para a União legislar sobre feriados no campo externo de sua própria estrutura, como o fez através da Lei n° 9.093, de 12 de setembro de 1995, o que significa concluir que a lei em questão disse mais do que poderia dizer, especialmente quanto aos Municípios. De outro lado, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local e já o inciso IX, desse mesmo artigo, diz que ele é também competente para promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local. Ora, grande parte da história política e econômica do Município de Pelotas foi edificada nos tempos áureos das charqueadas, toda ela tocada por trabalho escravo, na qual a figura de ZUMBI representa um ícone. Portanto, na ausência expressa de disposição que autorize a União a legislar sobre feriados no âmbito geral, e existindo disposição expressa outorgando competência ao Município para legislar sobre assunto de interesse local e promoção de proteção do patrimônio histórico-cultural local, ficando caracterizado este interesse, surge o bom direito do agravante para ser protegido. Não fora isso, data vênia, a decisão proferida não se coaduna com o pedido, já que este foi limitado ao efeito da lei perante os associados do impetrante, enquanto aquela suspendeu de forma genérica os efeitos da lei municipal, competência só possível através de ação direta de inconstitucionalidade. De outra banda, não fosse isso e na esteira de entendimento desta Quarta Câmara Cível, a decisão foi proferida pela Dra. Pretora, matéria de cuja competência deveria conhecer o juiz de direito. (3) - Por tais fundamentos, concedo o efeito suspensivo à decisão hostilizada."

16. Há que se notar, ainda, uma completa incoerência que ofende o primado da razoabilidade constante da legislação federal, qual seja incluir no limite número de quatro feriados religiosos a Sexta-Feira da Paixão que é sabidamente um feriado convencional de abrangência nacional, o mesmo se aplicando a Corpus Christi. Além do mais, também sabemos que a terça-feira de Carnaval, apesar de não ser um feriado positivado, consta dos calendários como feriado, e nesse dia não há expediente em todo o Brasil.

17. Por fim, cremos que, atende perfeitamente aos anseios da comunidade de Cabeceira Grande e Palmital de Minas, bem como aos critérios de razoabilidade, da tradição local e do sentimento citadino e histórico, a definição expressa dos feriados municipais.

(Fls. 7 da Mensagem n.º 13, de 22/2/2013)

18. Ao cobro dessas ponderações, renovamos votos de estima e consideração, extensivamente a seus ilustrados Pares, pugnando pelo apoio de todos à aprovação da propositura normativa sob enfoque.

Atenciosamente,

ODILON DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito

DAILTON GERALDO RODRIGUES GONÇALVES
Consultor Jurídico, Legislativo, de Governo e Assuntos Administrativos e Institucionais